

DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES E DE ESCRIVENTES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5.106, de 2019 (nº 9.438/2017, na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Mauro Nazif (PSB-RO): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
- Deputado Sergio Toledo (PL-AL): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- Senador Marcos Rogério (DEM-RO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, cria o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Estudo do Veto nº 16/2022

16.22

TEXTO VETADO

Projeto de Lei nº 5.106 de 2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2º Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata o caput deste artigo poderá ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, desde que com sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio. [...]

(ver [documento](#), para o texto completo)

ASSUNTO

Documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais

EXPLICAÇÃO

O [texto inicial](#) foi aprovado em caráter conclusivo nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, com apenas uma [emenda de redação](#) na CTASP e uma [emenda supressiva](#) na CCJC. No Senado, foi aprovado sem alteração na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, subsequentemente, no Plenário.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a matéria não é de competência das entidades sindicais, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 8º da Constituição. A sindicatos e confederações sindicais cabem as atribuições de representatividade que se afastam dessa emissão de documento, própria de órgãos públicos. Assim, não cabe a entidades que desempenham serviço de caráter privado essa competência.

Por fim, a medida vai de encontro ao esforço despendido pelo Governo federal para unificação de registro de identidade, por meio do [Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022](#), com vistas a padronizar nacionalmente a identificação civil do cidadão. O documento ora proposto seria mais uma forma de aumentar gastos e burocracia para todos os segmentos da sociedade brasileira, porque todas as bases de dados e os procedimentos que necessitam da confirmação de identidade do cidadão precisariam se adequar, o que causaria desnecessária confusão documental e cadastral no País.”

Ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria-Geral da Presidência da República.